



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000067/2005-14
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.489 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria COFINS - AI
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPERCITRUS -
CREDICITRUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/1999

DECADÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário não declarado nem pago decai em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido constituído por meio de lançamento de ofício.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Redator - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Amauri Amora Câmara Júnior, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 12

/06/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 22/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ São Paulo I que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos fatos geradores dos meses de competência de fevereiro a outubro de 1999 e de março e abril de 2003.

O lançamento decorreu da falta de declaração/pagamento da contribuição devida sobre o faturamento mensal, nos termos da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, arts. 2º e 3º, conforme Termo de Verificação às fls. 218/223.

Ainda, segundo aquele termo, a recorrente entrou com ação judicial, processo nº 1999.61.02.015753-5, em 18/12/2001, perante a 5ª Vara Federal em Ribeirão Preto, em que pleiteou “a inexistência da relação jurídica tributária consubstanciada na exigibilidade da COFINS incidente sobre os atos cooperativos próprios, nos termos em que foi instituído pela Lei 9.718/98 e MP 1.858/99” e que a decisão de segunda instância lhe foi desfavorável.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 229/225), alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“Alega a requerente que o lançamento é improcedente pois (i) o valor apontado na autuação quanto ao mês de março/2003 (R\$ 93.384,23) foi liquidado através de compensação, conforme Declaração de Compensação protocolizada em 29/04/2003, através do processo nº 16327.001478/2003-65, e (ii) o valor apontado na autuação quanto ao mês de abril/2003 (R\$ 101.145,81), foi liquidado mediante compensação pelo Sistema PERD/COMP 1.0, transmitida eletronicamente em 13/08/2003.

Expõe a impugnante que, até a data da impugnação, não houve qualquer manifestação por parte da autoridade administrativa quanto a tais compensações no sentido de que incorrem em qualquer defeito que as torne inválidas, e, assim, não é lícito o lançamento dos valores compensados.

Argumenta, ainda, a requerente que a decadência está regulada no art. 173 do CTN para todos os tributos e que no art. 150, § 4º, para o lançamento de posterior homologação, e, por qualquer ângulo que se examine a questão, houve consumação do prazo decadencial para os fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro a outubro de 1999 e traz jurisprudência administrativa.

No mérito, argumenta que opera apenas com associados e toda a sua movimentação financeira constitui-se em ato cooperativo sobre o qual não há incidência tributária. Traz jurisprudência judicial.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, exonerando a parte do crédito tributário lançada e exigida para as competências de março e abril de 2003, cujos valores foram declarados e confessados, mediante entrega de DCTF, mantendo a exigência para as demais competências, ou seja, para o período de fevereiro a outubro de 1999, conforme acórdão nº 16-19.918, datado de 18/12/2008, às fls. 297/307, sob as seguintes ementas:

“CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DECADENCIAL. DECISÃO STF. SÚMULA VINCULANTE.

Declarada, através de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que estabeleciam o prazo decadencial de 10 anos para a exigência do PIS, COFINS e da CSLL, aplica-se o art. 173, do CTN, em razão do que é mantida a exigência quanto aos fatos geradores ocorridos em 1999.

DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Verificada de forma inequívoca a duplicidade de constituição do crédito tributário, efetuada previamente por meio de DCTF, e posteriormente por meio de lançamento de ofício, conseqüentemente resta insubsistente a exigência, tendo em vista o caráter de confissão de dívida atribuído aos créditos tributários declarados em DCTF.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE. Descabe à instância administrativa apreciar alegações que atacam a legalidade e constitucionalidade de norma validamente inserida no ordenamento jurídico.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 311/320), requerendo o cancelamento do crédito tributário mantido pela autoridade julgadora de primeira instância, alegando preliminarmente a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir-lo, defendendo a contagem do prazo quinquenal a partir de 1º/01/2000; e, no mérito, a improcedência da exigência, tendo em vista que opera somente com cooperados e suas receitas pertencem a eles e não a ela empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso de ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A recorrente suscitou a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário mantida pela autoridade julgadora de primeira, defendendo a contagem do prazo quinquenal a partir de 1º de janeiro de 2000 e não de 2001 que foi considerado por aquela autoridade julgadora de primeira instância.

O Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe quanto ao prazo de constituição de créditos tributários:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

A parte do crédito tributário, mantida em primeira instância, corresponde aos fatos geradores ocorridos no período de competência de fevereiro a outubro de 1999, sendo que

o fato gerador mais recente ocorreu em 31 de outubro de 1999 e o vencimento da respectiva contribuição se deu em 12/11/1999. Assim, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao fato gerador mais recente, ocorrido em 31/10/1999, poderia ter sido exercido a partir de 15/11/1999, ou seja, dentro do próprio exercício de 1999.

Portanto, levando-se em conta que o lançamento em discussão poderia ter sido efetuado ainda no exercício de 1999, a contagem do prazo quinquenal se iniciou em 1º de janeiro de 2000, expirando o prazo limite em 1º de janeiro de 2005, na prática em 31 de dezembro de 2004, em virtude de feriado nacional no dia 1º de janeiro.

Como a recorrente foi notificada do lançamento em 20/01/2005, conforme prova o extrato dos Correios – Histórico de Objeto às fls. 223, naquela data, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário ora exigido referente ao período de competência de 28 de fevereiro a 31 de outubro de 1999 já havia decaído, devendo ser cancelado o crédito tributário lançado e exigido para estas competências.

Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator